

Comunicado sobre a Emissão Conjunta das "Medidas (provisórias) para a gestão e a utilização das informações de crédito relativas ao funcionamento da “segunda linha” como zona aduaneira especial na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin"

Esta tradução em língua portuguesa serve apenas de referência.

Em caso de qualquer inconsistência, a versão chinesa prevalece.

Comunicado sobre a Emissão Conjunta das "Medidas (provisórias) para a gestão e a utilização das informações de crédito relativas ao funcionamento da “segunda linha” como zona aduaneira especial na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin"

(n.º.7 [2024] Despacho Executivo da Zona de Cooperação entre Guangdong e Macau em Hengqin)

Às unidades competentes:

A Comissão Executiva da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin e o Gabinete de Trabalho do Governo da Província de Guangdong na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin aprovam as "Medidas (provisórias) para a gestão e a utilização das informações de crédito relativas ao funcionamento da “segunda linha” como zona aduaneira especial na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin", que vos são enviadas e pede-se a implementação das mesmas. Quaisquer problemas encontrados na implementação devem ser comunicados à Direcção dos Serviços de Estatística da Zona de Cooperação.

Comissão Executiva da Zona de

Gabinete de Trabalho do Governo da

Cooperação Aprofundada entre

Província de Guangdong na Zona de

Guangdong e Macau em Hengqin

Cooperação Aprofundada

9 de Fevereiro de 2024

Medidas (provisórias) para a gestão e a utilização das informações de crédito relativas ao funcionamento da “segunda linha” como zona aduaneira especial na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin

Artigo 1.º Para implementar na Zona de Cooperação o funcionamento como zona aduaneira especial da "segunda linha", seguir elevados padrões de liberação de mercadorias na "primeira linha" e controlo na "segunda linha", e facilitar a entrada e saída de pessoas, com base no "Plano Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin", no "Plano Geral do Desenvolvimento para a Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin", nas "Regulamentação da Supervisão da Alfândega da República Popular da China para a Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin" e no "Regulamento Integral de Combate ao Contrabando da Zona Económica Especial de Zhuhai", entre outras disposições relevantes, é promovida a implementação do mecanismo de supervisão de "risco, classificação, crédito, coordenação e inteligência", combinado com as realidades da Zona de Cooperação, e são formuladas as presentes medidas.

Artigo 2.º O âmbito de aplicação das presentes medidas é a zona de fiscalização aduaneira entre a "primeira linha" e a "segunda linha" da ilha de Hengqin. Entre estas, a "primeira linha" é estabelecida entre Hengqin e a Região Administrativa Especial de Macau e a "segunda linha" é estabelecida entre Hengqin e outras zonas do território aduaneiro da República Popular da China (a seguir designada por "Interior da China").

Artigo 3.º As presentes medidas aplicam-se às empresas, entidades e indivíduos que exercem actividades no âmbito da Zona de Cooperação e que entram ou saem da Zona de Cooperação através da "primeira linha" e da "segunda linha" após o funcionamento como zona aduaneira especial.

Artigo 4.º A Zona de Cooperação estabelece um mecanismo sólido de registo de crédito, e materializar a troca e partilha de informações entre as Alfândegas, os órgãos da segurança pública, as entidades de supervisão e de gestão do mercado, entre

outras entidades. Com base na Plataforma de Serviços Públicos do Porto Inteligente da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (doravante designada por "Plataforma de Serviços Públicos"), são realizados os trabalhos de registo, transmissão, partilha, utilização e gestão de informações de crédito, bem como a recolha atempada das informações de crédito formadas por empresas, entidades e indivíduos durante as suas actividades de entrada e saída nas fronteiras, de entrada e saída na passagem da "segunda linha", bem como de produção e operação dentro da Zona de Cooperação, e estabelece arquivos de crédito sobre empresas, entidades e indivíduos.

Artigo 5.º Com base na Plataforma de Serviços Públicos, a Zona de Cooperação efectua o registo de empresas, entidades e indivíduos estabelecidos ou que exercem actividades na Zona de Cooperação, bem como indivíduo que nela estudam, trabalham, iniciam actividade comercial ou residem. Para as empresas, entidades e indivíduos com bom registo de crédito, é estabelecido um sistema de "lista branca" na passagem da "segunda linha".

Artigo 6.º As empresas, entidades e indivíduos que violarem os "Regulamentos sobre Sanções Administrativas Aduaneiras da República Popular da China", os "Regulamento Integral de Combate ao Contrabando da Zona Económica Especial de Zhuhai" e outras disposições regulamentares vigentes, e que apresentem uma das seguintes situações na aplicação da lei anti-contrabando pelas Alfândegas, órgãos de segurança pública e entidades de supervisão e de gestão do mercado, serão incluídos na lista de infractores graves da gestão separada, e inseridos nos arquivos de crédito de empresas, entidades e indivíduos:

- a) Prática de um crime, tendo sido condenados a penas criminais ou isentos de penas criminais;
- b) Sujeição a sanções administrativas e considerada uma infração grave;
- c) Inclusão na lista de infractores graves, de acordo com as leis, regulamentos e políticas relevantes.

Artigo 7.º As empresas, entidades e indivíduos que incidam nas situações previstas no artigo 6.º destas medidas são identificados e incluídos na lista de infractores graves da gestão separada pelo Gabinete do Grupo de Liderança para o Combate ao Contrabando da Zona de Cooperação. As partes interessadas são notificadas através da Plataforma dos Serviços Públicos.

O período de inclusão das empresas, entidades e indivíduos na lista de infractores graves da gestão separada é de 1 ano. Em caso de nova ocorrência das situações previstas no artigo 6.º durante o período de inclusão, o prazo é recalculado a partir da data em que as mais recentes circunstâncias foram apuradas. Após o termo do período de inclusão, a parte em causa é automaticamente removida da lista de infractores graves da gestão separada.

Artigo 8.º As seguintes medidas de gestão serão aplicadas aos indivíduos inscritos na lista de infractores graves da gestão separada:

- a) Remoção da "lista branca" de passagem pela "segunda linha" durante o período de inclusão na lista de infractores graves da gestão separada;
- b) Os departamentos relevantes da Zona de Cooperação, de acordo com as respectivas funções, consideram os infractores como indivíduos de supervisão prioritário;
- c) Entrada e saída da Zona de Cooperação apenas através das passagens específicas "segunda linha";
- d) Limitação no reconhecimento como talentos de topo e escassos na Zona de Cooperação;
- e) Outras medidas previstas na lei e regulamentos.

Artigo 9.º As seguintes medidas de gestão serão aplicadas às empresas e entidades inscritas na lista de infractores graves da gestão separada:

- a) Remoção da "lista branca" de passagem pela "segunda linha" durante o período de inclusão na lista de infractores graves da gestão separada;
- b) As autoridades reguladoras do sector na Zona de Cooperação irão, de acordo com as respectivas funções, entrevistar os responsáveis principais;
- c) Os departamentos relevantes da Zona de Cooperação irão, de acordo com as respectivas funções, adoptar medidas como intensificação da supervisão e inspeção diária, aumento da proporção e frequência das fiscalizações aleatórias;
- d) Outras medidas previstas na lei e regulamentos.

Artigo 10.º As empresas, entidades e indivíduos incluídos na lista de infractores graves da gestão separada são encorajadas a corrigir proactivamente o comportamento de incumprimento, eliminar os efeitos negativos e solicitar a reabilitação do seu crédito.

As empresas, entidades e indivíduos incluídos na lista de infractores graves da gestão separada que, no prazo de 180 dias após a sua inclusão, não tenham voltado a incorrer nas situações previstas no artigo 6.º, podem requerer a sua remoção antecipada dessa lista. Para tal, devem submeter, através da Plataforma dos Serviços Públicos, os documentos que comprovem o cumprimento das responsabilidades e obrigações relevantes, bem como assumir os respectivos compromissos, podendo então ser removidos da lista de infractores graves da gestão separada, de acordo com os procedimentos estabelecidos.

Nos casos em que as leis, regulamentos e normas nacionais não permitam a reabilitação do crédito, aplicam-se essas disposições.

Artigo 11.º As presentes medidas entram em vigor na data em que a Zona de Cooperação entrar oficialmente em operação aduaneira especial.